



FACULDADES SANTO AGOSTINHO
UNIDADE SETE LAGOAS

GUILHERME CAMPELO BATISTA

**UMA ANÁLISE DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE PARA
AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA EM SITUAÇÕES DE USO
DA FORÇA**

Sete Lagoas - MG

2020

GUILHERME CAMPELO BATISTA

**UMA ANÁLISE DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE PARA AGENTES DE
SEGURANÇA PÚBLICA EM SITUAÇÕES DE USO DA FORÇA**

Monografia apresentada à Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas (FASASETE), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Franklin M. Dutra

Sete Lagoas/MG
2020

FACULDADE SANTO AGOSTINHO DE SETE LAGOAS- FASASETE

GUILHERME CAMPELO BATISTA

UMA ANÁLISE DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE PARA AGENTES DE
SEGURANÇA PÚBLICA EM SITUAÇÕES DE USO DA FORÇA

Banca Examinadora de Trabalho de Curso, apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas, FASASETE, como requisito parcial para obtenção de Grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR – Prof. Ms. Franklin M. Dutra
(FASASETE)

2º EXAMINADOR

3º EXAMINADOR

Sete Lagoas, _____ de _____ de 2020

Dedico este trabalho a Deus e aos
meus pais, Dardania e Fábio.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus.

Ao meu orientador, o professor Franklin Vinicius Marques, por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa.

A todos os meus professores do curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas pela excelência da qualidade técnica de cada um.

Ao minha família e aos meus amigos que sempre estiveram ao meu lado me apoiando ao longo de toda a minha trajetória.

RESUMO

A presente pesquisa teve por objetivo as excludentes de ilicitude nas ações dos agentes de segurança pública, com vistas na Lei nº 13.869/2019, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade. Importante destacar que a nova legislação surgiu para coibir atos contrários à legalidade, os quais muitas vezes são notícias em jornais e televisão. Dentre esses podemos citar uma agressão injusta a um cidadão, uma invasão de domicílio sem mandado judicial ou uma prisão que não seja em flagrante ou não autorizada por um juiz. Contudo, quando realizadas dentro do prescrito, o ato policial, ainda que com utilização de força, pode incorrer em excludente de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito. Deve-se observar, porém, o linhame existente entre o abuso de autoridade e as excludentes, o que apenas pode ser feito diante de um caso concreto, conforme os mencionados nesse trabalho. Assim, conclui-se que a atuação dos agentes de segurança pública sempre devem ser pautados apenas na preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos, trabalhando para a vida e as liberdades, jamais para atender requisitos pessoais ou para demonstrar sua força.

Palavras-chave: Excludentes, Abuso, Autoridade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 PANORAMA GERAL DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE	8
2.1 Do uso da força policial	14
3 DOS EXCLUDENTES DE ILICITUDE	19
3.1 Estado de necessidade.....	19
3.2 Legítima defesa	21
3.3 Estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito	22
3.4 Contraponto entre a nova lei de abuso de autoridade e as excludentes de ilicitude.....	24
4 CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS.....	29

1 INTRODUÇÃO

Esse trabalho possui como tema uma análise das excludentes de ilicitude para agentes da segurança pública em situações de uso da força, buscando observar as novas imposições advindas da Lei nº 13.869/2019, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade.

A relevância do assunto se dá diante da nova previsão legal e, com isso, a necessidade de estabelecer um limite didático entre a licitude dos atos policiais e o abuso de autoridade.

Assim, buscar-se-á fazer uma análise prática das excludentes de ilicitude, observando quando essas se aplicam na atuação policial, demonstrando, através de exemplos e um caso concreto, ocasiões onde o agente age de forma regular ao direito ou com abuso do poder a ele investido.

A metodologia utilizada foi a básica descritiva, visto que analisou as possibilidades de excludentes de ilicitude na atuação policial. Ao final, realizando, ainda, um estudo de caso concreto, a fim de observar a aplicabilidade do estudo realizado.

Como marco teórico observou-se a teoria apresentada pelos autores Nogueira e Silva, que discorrem sobre a necessidade de refletir sobre a demarcação de onde termina a excludente e onde se inicia o abuso de autoridade, mencionando, ainda, que não basta apenas existir uma conexão da ação em relação a excludente, mas que todos os atos devem ser realizados dentro dos limites legais.

O presente estudo foi dividido em 4 capítulos, sendo que o 2 buscará tratar sobre a Lei de abuso de autoridade e seus requisitos, bem como o uso da força policial.

Já o capítulo 3 exporá sobre as excludentes de ilicitude – estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito, demonstrando como estas podem ser aplicadas nos casos concretos, bem como quais ações representam abuso de autoridade.

Ao final, enfrentaremos a problemática proposta, com o intuito de concluir sobre a importância jurídica e prática da nova legislação e como deve ser a ação policial ideal, a fim de que sejam respeitados os direitos do cidadão.

2 PANORAMA GERAL DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

A Lei 13.869/2019, que foi denominada como Lei de Abuso de Autoridade, tem por objetivo definir e sancionar atos que, quando cometidos por agentes públicos, no exercício de sua função, representem abuso do poder a eles concedido.

Cabe destacar que a mencionada Lei “[...] foi publicada e sancionada, em edição extra, pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, em 05 de setembro de 2019, com o veto de 33 (trinta e três) dispositivos, o que, contudo, foi rejeitado pelo Congresso Nacional, derrubando 18 (dezoito) vetos parciais e restaurando outros 15 (quinze).” (LOPES, 2020, p. 269)

A Lei conta com 45 (quarenta e cinco) artigos, sendo que 30 (trinta) deles tipificam crimes e suas respectivas penas. Ela entrou em vigor em 03 de janeiro de 2020. Logo em seu artigo 1º, esse diploma legal já busca definir o que vem a ser o abuso de autoridade, quando determina que:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade. (BRASIL, 2019)

Resta claro que para a configuração do abuso de autoridade, a conduta deve ter a finalidade de prejudicar alguém, beneficiar a si mesmo ou a terceiro ou ser realizada por mero capricho ou satisfação pessoal do agente.

Com isso, observar qual a intenção do agente se faz fundamental para a presente pesquisa, tendo em vista que se pretende analisar a possibilidade de utilização de excludentes de ilicitude em casos que os policiais se veem em situações nas quais são obrigados a utilizar da força.

Pois bem, o artigo 2º da lei em estudo defini quais autoridades se encontram sob a sua égide, sendo elas:

- I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;
- II - membros do Poder Legislativo;
- III - membros do Poder Executivo;
- IV - membros do Poder Judiciário;
- V - membros do Ministério Público;

VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas. (BRASIL, 2019)

Percebe-se, com isso, que os os efeitos da lei abrangem a todos os que exercem cargo ou função pública “[...] ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade” da administração direta ou indireta. (BRASIL, 2019)

Já artigo 3º da Lei 13.869/2019 faz uma alusão ao processo penal na ocorrência dos crimes nela previstos, determinando que são de ação pública incondicionada. (BRASIL, 2019). Vale sempre esclarecer que a ação penal pública incondiciona é aquela que “[...] ocorre quando o Ministério Público age de ofício, sem necessidade de demonstração de interesse por parte da vítima”. (NUCCI, 2005, p. 122)

No entanto, caso haja inércia por parte do Ministério Público, poderá ser substituída por uma ação penal privada subsidiária, quando a pública não seja intentada no prazo legal, conforme §1º do mesmo dispositivo legal. Neste caso, incumbe:

[...] ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal. (BRASIL, 2019)

Por fim, cabe destacar que, nos termos do §2º do artigo 3º da Lei do Abuso de Autoridade, “[...] a ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia”. (BRASIL, 2019)

Quanto à competência para julgar a ação, presume-se que ela será a do “[...] foro por prerrogativa de função para o Agente Público que efetuou o delito” (LOPES, 2020, p. 270). Dessa forma, a ação será julgada pelo Tribunal competente, de acordo com o cargo pelo agente exercido.

Em relação aos policiais militares, categoria aqui estudada, nos termos do inciso II artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.001/1969 - Código Penal Militar -, compete à Justiça Militar julgar as ações referentes a crimes de Abuso de Autoridade, por se considerar crime militar aquele praticado por seus agentes. (BRASIL, 1969)

Sendo assim, o sujeito passivo da ação será qualquer autoridade pública

que praticar crime de Abuso de Autoridade, conforme listado no artigo 2º da Lei 13.869/2019, já descrito anteriormente. A seu turno, de acordo com Lopes (2020, p. 271), esse rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, isso porque:

[...] o caput utiliza-se da terminologia “[...]compreendendo ao invés de não se limitando a”[...], haja vista a possibilidade de coautoria e atuação de particulares, já que ser Agente Público é elementar de todos os tipos e, por isso, estende-se aos que não estiverem nessa situação formal devido a sua participação (norma de extensão pessoal) na medida de sua culpabilidade. (LOPES, 2020, p. 271)

Cabe destacar, porém, que, caso exista atuação de particular em conjunto com o Agente Público, tendo ciência de sua condição, este também responderá pelo crime de Abuso de Autoridade devido à “[...] comunicabilidade das elementares do crime, ainda que de caráter pessoal”. (LOPES, 2020, p. 272)

Lopes revela ainda que pode haver situações em que o cidadão atua sozinho, sem a coautoria do agente público e, ainda assim, chega a “[...] praticar o crime de Abuso de Autoridade, desde que em dado momento se torne o chamado Agente Público de fato”. (LOPES, 2020, p. 272)

Também vale ressaltar que os Agentes Públicos podem se desmembrar em duas classificações, sendo elas:

Agentes Públicos de direito: são aqueles que possuem vínculos formais e foram investidos, regularmente, nos cargos empregos e funções públicas, como os agentes políticos, servidores públicos e particulares em colaboração.
Agentes Públicos de fato: são os particulares que não possuem vínculos jurídicos válidos com o Estado, mas desempenham funções públicas com a intenção de satisfazer o interesse público. São os particulares que exercem a função pública sem a investidura prévia e válida. (LOPES, 2020, p. 272)

Em outras palavras, os Agentes Públicos de fato são os cidadãos que podem ser considerados sujeito ativo caso venham a incorrer em quaisquer crimes previstos na Lei de Abuso de Autoridade.

Já em relação ao sujeito passivo do crime, a leitura da lei em estudo permite-nos notar que há dois tipos de sujeitos passivos do crime: o primeiro é o sujeito principal ou imediato, “[...] representado pela pessoa física ou jurídica sendo atingida ou prejudicada de modo direto pela ação abusiva”. (LOPES, 2020, p. 272). Já o segundo “[...] é o Estado, o Poder Público, que por meio de um agente que pratica um ato abusivo macula sua imagem, sua credibilidade ou até mesmo seu

patrimônio”. (LOPES, 2020, p. 272)

Destaca-se ainda que os crimes de Abuso de Autoridade são praticados fundamentalmente com dolo, cominado com outro elemento subjetivo específico elencado no §1º do artigo 1º da Lei 13.869/2019, a saber:

- a) Prejudicar outrem;
- b) Beneficiar a si mesmo;
- c) Beneficiar terceiro;
- d) Por mero capricho;
- e) Por satisfação pessoal. (LOPES, 2020, p. 273)

Dessa forma, “[...] não haverá crime se não ficar constatada a prática de um desses cinco dolos, não podendo o Agente Público ser responsabilizado por nenhuma ação, portanto sua conduta será considerada lícita”. (LOPES, 2020, p. 273)

Já em relação aos efeitos da condenação, o artigo 4º da Lei de Abuso de Autoridade nos apresenta o seguinte:

- I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;
 - II - a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;
 - III - a perda do cargo, do mandato ou da função pública.
- Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença. (BRASIL, 2019)

Desse modo, além de indenizar financeiramente o ofendido, em caso de reincidência. o sujeito ativo pode ficar inabilitado ou perder cargo, mandato ou função pública.

Por sua vez, o artigo 5º da referida lei dispõe sobre as penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade, a seguir reproduzidas:

- I - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;
 - II - suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens;
- (BRASIL, 2019)

Tais penas, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, podem ser aplicadas de forma autônoma ou cumulativamente, conforme o caso.

(BRASIL, 2019)

O artigo 6º da Lei de Abuso de Autoridade ainda prevê que as sanções criminais nela previstas devem ser aplicadas independentemente “[...] das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis”. (BRASIL, 2019). Ainda vale destacar que: “[...] caso o juízo criminal decida sobre a existência ou autoria do fato, tal questão não poderá mais ser objeto de contestação nas áreas civil e administrativas”, nos termos do artigo 7º do mesmo dispositivo legal. (BRASIL, 2019)

Por fim, se considera coisa julgada “[...] a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”, não podendo ser fonte de recurso em âmbito cível ou administrativo, conforme reza o artigo 8º da Lei 13.869/2019. (BRASIL, 2019)

A professora Adriana Lopes (2020, p. 274-276) sintetiza as 45 condutas criminosas previstas em 30 artigos distintos da Lei 13.869/2019, nos seguintes termos:

- 1-Não comunicar prisão em flagrante ou temporária ao juiz;
- 2-Não comunicar prisão à família do preso;
- 3-Não entregar ao preso, em 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa;
- 4- Prolongar prisão sem motivo, não executando o alvará de soltura ou desrespeitando o prazo legal;
- 5-Não se identificar como policial durante uma captura;
- 6-Não se identificar como policial durante um interrogatório;
- 7-Interrogar à noite (exceções: flagrante ou consentimento);
- 8-Impedir encontro do preso com seu advogado;
- 9-Impedir que preso, réu ou investigado tenha seu advogado presente durante uma audiência e se comunique com ele;
- 10-Instaurar investigação de ação penal ou administrativa sem indício (exceção: investigação preliminar sumária devidamente justificada);
- 11-Prestar informação falsa sobre investigação para prejudicar o investigado;
- 12-Procrastinar investigação ou procedimento de investigação;
- 13-Negar ao investigado acesso a documentos relativos a etapas vencidas da investigação;
- 14-Exigir informação ou cumprimento de obrigação formal sem amparo legal;
- 15-Usar cargo para se eximir de obrigação ou obter vantagem;
- 16-Pedir vista de processo judicial para retardar o seu andamento;
- 17-Atribuir culpa publicamente antes de formalizar uma acusação;
- 18-Decretar prisão fora das hipóteses legais;
- 19-Não relaxar prisão ilegal;
- 20- Não substituir prisão preventiva por outra medida cautelar, quando couber;
- 21-Não conceder liberdade provisória, quando couber;
- 22-Não deferir habeas corpus cabível;
- 23- Decretar a condução coercitiva sem intimação prévia;
- 24-Constranger um preso a se exibir para a curiosidade pública;
- 25-Constranger um preso a se submeter a situação vexatória;

- 26- Constranger o preso a produzir provas contra si ou contra outros;
- 27- Constranger a depor a pessoa que tem dever funcional de sigilo;
- 28- Insistir em interrogatório de quem optou por se manter calado;
- 29-Insistir em interrogatório de quem exigiu a presença de um advogado, enquanto não houver advogado presente;
- 30-Impedir ou retardar um pleito do preso à autoridade judiciária;
- 31-Manter presos de diferentes sexos na mesma cela;
- 32-Manter criança/adolescente em cela com maiores de idade;
- 33-Entrar ou permanecer em imóvel sem autorização judicial (exceções: flagrante e socorro);
- 34-Coagir alguém a franquear acesso a um imóvel;
- 35-Cumprir mandado de busca e apreensão entre 21h e 5h;
- 36-Forjar flagrante;
- 37-Alterar cena de ocorrência;
- 38-Eximir-se de responsabilidade por excesso cometido em investigação;
- 39-Constranger um hospital a admitir uma pessoa já morta para alterar a hora ou o local do crime; O Direito e sua Complexa Concreção 3 Capítulo 22 276
- 40-Obter prova por meio ilícito;
- 41- Deixar de substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;
- 42-Usar prova mesmo tendo conhecimento de sua ilicitude;
- 43- Divulgar material gravado que não tenha relação com a investigação que o produziu, expondo a intimidade e/ou ferindo a honra do investigado;
- 44-Iniciar investigação contra pessoa sabidamente inocente;
- 45- Bloquear bens além do necessário para pagar dívidas.

Além das condutas criminosas, a nova legislação ainda realizou alterações importantes em diversas normas nacionais, dentre elas, deu nova redação ao artigo 2º da Lei nº 7.960/1989 - Lei da Prisão Temporária -, determinando que “[...] o mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária [...], bem como o dia em que o preso deverá ser libertado” (BRASIL, 2019). Deve também o preso ser posto em liberdade, independente de nova ordem judicial, após decorrido o prazo contido no mandado de prisão. Ademais, passou-se a incluir o dia do cumprimento do mandado de prisão no cômputo do prazo de prisão temporária. (BRASIL, 2019)

Já na Lei nº 9.296/1996 - a Lei das Interceptações Telefônicas -, houve a modificação da redação do artigo 10, passando a constituir crime “[...] realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei”. (BRASIL, 2019)

Por sua vez, na Lei nº 8.069/1990 - o Estatuto da Criança e do Adolescente - adicionou-se o artigo 227-A, determinando a perda do cargo, do mandato ou da função, no caso de Abuso de Autoridade praticado contra criança ou adolescente, independente da reincidência do sujeito ativo. (BRASIL, 2019)

Por fim, alterou-se também a Lei nº 8.906/1994 - o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil -, que passou a criminalizar, com pena de detenção e multa, o desrespeito à inviolabilidade e às prerrogativas da advocacia por parte de autoridade prevista na Lei de Abuso de Autoridade. (BRASIL, 2019)

Importante frisar que a Lei 13.869/2019 foi alvo de duras críticas por parte da população brasileira, tendo em vista que causou desconforto aos Agentes Públicos, muitos dos quais interpretaram a nova legislação como um ataque do Congresso Nacional ao desfecho das investigações da Operação que ficou conhecida como “Lava Jato”. (LOPES, 2020, p. 278)

Diante disso, alguns protocolos foram criados a fim de orientar a conduta dos agentes e garantir a não incorrência desses nos crimes de abuso de autoridade, dentre esses vemos a Nota Técnica nº 30.003.3/2020, da Polícia Militar de Minas Gerais, que orienta a conduta dos policiais em diversas situações. (MINAS GERAIS, 2020)

A referida nota técnica visa orientar os policiais sobre quem pode ser vítima e autor do crime de abuso de autoridade, explicando, ainda, de forma prática, quais as ações podem incorrer na nova lei.

2.1 Do uso da força policial

O emprego da força pela Polícia Militar tem sido há muito alvo de questionamentos. No entanto, para melhor entender os motivos pelos quais é utilizada, se faz necessário entender qual o papel dessa instituição na sociedade. Com o próprio surgimento das sociedades, passou-se a estabelecer a ordem social por meio de Leis, deveres e obrigações, a fim de manutenção da proteção e da segurança dos seus cidadãos. (BECCARIA, 1999, P. 27)

Como forma de garantir o cumprimento das leis, é de fundamental importância o Poder de Polícia que, “[...] é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.” (MEIRELLES, 2002, p. 128). Já de acordo com Mello (2002, p. 710), “[...] o poder expressável através da atividade de polícia administrativa é o que resulta de sua qualidade de executora das leis administrativas. É a contraface de seu dever de dar execução a estas leis”.

Nesse sentido o Código Tributário Nacional estabelece que:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, 1966)

Assim, o poder de polícia administrativa não é apenas conferido a Polícia Civil e Militar, mas também a quaisquer órgãos de fiscalização do Estado, visando manter a segurança, a higiene, a ordem, os costumes, e as atividades econômicas de mercado. Dessa forma, nota-se que o poder de polícia foi conferido pelos cidadãos ao Estado, a fim de tutelar os interesses da coletividade face aos direitos individuais.

Diante disso, cabe destacar que, tal prerrogativa conferida à Administração não pode ser utilizada para suprimir direitos garantidos constitucionalmente, mas tão somente condicioná-los ao interesse social. (SANCHES; PEGORETTI JÚNIOR, 2013). Isso porque, “[...] uma vez afastado deste parâmetro, o interesse da coletividade, a conduta do agente público não terá fundamento, pois será arbitrária, não condizente com os ditames do Estado democrático de direito”. (SANCHES; PEGORETTI JÚNIOR, 2013)

Do poder de polícia, decorre o dever de segurança pública, que representa “[...] a manutenção da ordem pública interna do Estado” (POLTRONIERI, 2016), sendo que sua alteração ilegítima acaba por ocasionar uma violação nos direitos básicos que garantem a ordem e o equilíbrio social, gerando insegurança e criminalidade.

Surge daí a necessidade de criação de órgãos de segurança pública, a fim de “[...] identificar as dificuldades do setor e implantar políticas públicas de qualidade”, por esse motivo se diz que “[...] segurança pública é um dever do Estado e um direito de todos”. (POLTRONIERI, 2016) Sobre o tema, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, ainda acrescenta:

[...] § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:
I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades

autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

[...] (BRASIL, 1988)

Dessa forma, todos devem contribuir para a preservação da ordem e da segurança pública. Por sua vez, é evidente que alguns órgãos foram criados a fim de representarem o Estado nesse dever, conforme artigo constitucional acima transcrito.

Ao buscar interpretar a mencionada norma constitucional, o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 559.646-AgR, entendeu que:

[...] o direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, a qual deve ser implementada por meio de políticas públicas, obrigando ao Estado produzir condições objetivas, de tal modo que possibilite o acesso do cidadão a este serviço público. Assim, muito embora esta atribuição e comando parta da iniciativa do Poder Executivo, nada impede que o Poder Judiciário determine implementações de políticas públicas constitucionalmente previstas, isto é, quando o Estado (Poder Executivo) se mostrar inoperante. (POLTRONIERI, 2016)

Assim, o entendimento do STF é de que a segurança pública deve sempre ser garantida, sendo um direito constitucional indisponível. Nesse mesmo sentido, devemos destacar que, em eventual ação policial ostensiva, onde a Polícia encontra-se representando o Estado, indiferente do grau de periculosidade, “[...]”

deverá ser fundada no que rege a Constituição Federal de 1988, e o dever-agir também será amparado e impulsionado pela guarda dos direitos fundamentais assegurados por esta”. (CARNEIRO, 2012, p. 8)

Dessa forma, pode-se observar que o dever do Estado em garantir a segurança pública decorre do poder de polícia, sendo que aquele como qualquer outro ato administrativo, deve buscar validade fundamental no texto da constituição, “[...] devendo a ele ser submetido, e sujeito, até mesmo, de controle de legalidade pelo Poder Judiciário”. (CARNEIRO, 2012, p. 13)

Além do mais, de acordo com o inciso I do artigo 142 da Constituição do Estado de Minas Gerais compete a Polícia Militar:

[...] a polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades relacionadas com a preservação e restauração da ordem pública, além da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural. (MINAS GERAIS, 1989)

Assim, cabe a Polícia Militar “[...] a garantia da Segurança Pública, mediante a preservação da ordem pública, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos penais e as infrações administrativas”. (POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS, 2020)

No entanto, com o intuito de combater a criminalidade, por vezes é necessário o uso de força policial, a qual deve sempre ser empregada de maneira proporcional e razoável, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto e as garantias do indivíduo apresentadas no texto da constituição.

Nesse sentido, de acordo com Silva (2017, p. 2), “[...] o grau de força a ser utilizado deve ser proporcional à ameaça ou situação encontrada”, devendo-se sempre empregar força mínima nas ações, buscando apenas desestimular o prosseguimento da ação do agressor. Ainda de acordo com o mesmo autor, “[...] a inobservância do emprego da força mínima pode vir a caracteriza excesso ou abuso de poder, sujeitando os executores e mandantes a responderem nas esferas cível, administrativa e penal”. (SILVA, 2017)

Sobre esse assunto, vale mencionar o Código de Processo Penal Militar, que é claro ao dispor que:

Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas. (BRASIL, 1969)

Assim, a força apenas poderá ser utilizada quando estritamente necessária e de forma proporcional, a fim de que seja considerada legítima e sem abuso de poder. Sobre o assunto, Zanetic (*et. al.*, 2016, p. 159) comenta que “[...] uma força policial legítima seria aquela que é obedecida não por medo, mas porque exerce o poder de maneira adequada”. Dessa forma, de acordo com o autor, “[...] a legitimidade da polícia seria, portanto, a percepção de que a polícia age de acordo com certas regras, que são justas e justificáveis e que gera consentimento do público”. (ZANETIC *et. al.*, 2016, p. 159)

Com isso, antes de empregar a força, todas as medidas de dissuasão deverão ser utilizadas, “[...] mostrando sua firme determinação em cumprir a missão, mas reservando um espaço que permita aos oponentes optarem por uma saída, sem que haja necessidade do uso da força”. (SILVA, 2017, p. 2)

No entanto, em alguns momentos o uso da força é a única opção do agente policial, dessa forma, no próximo capítulo iremos abordar quais as situações que a legislação vigente autoriza seu uso, excluindo a ilicitude da ação.

3 DOS EXCLUDENTES DE ILICITUDE

O artigo 23 do código penal prevê que se exclui a ilicitude da conduta, não havendo crime quando o agente pratica o fato em estado de necessidade, em legítima defesa ou em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito, como se pode ler *in verbis*:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:
I - em estado de necessidade;
II - em legítima defesa;
III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.
(BRASIL, 1940)

Dessa forma, “[...] estando presente qualquer das causas previstas no art. 23 do Código Penal, estará afastada a contrariedade da conduta com direito, não havendo que se falar em crime” (SANTOS, 2015, p. 2), conforme especificaremos nos tópicos a seguir.

3.1 Estado de necessidade

Por estado de necessidade podemos entender como, “[...] a conduta de quem, não tendo o dever legal de enfrentar uma situação de perigo atual, a qual não provocou por sua vontade, sacrifica um bem jurídico ameaçado por esse perigo para salvar outro”. (SOUZA, 2017, p. 9)

No mesmo sentido Nucci (2014, p. 206) conceitua estado de necessidade como “[...] o sacrifício de um interesse juridicamente protegido, para salvar de perigo atual e inevitável o direito do próprio agente ou de terceiro, desde que outra conduta, nas circunstâncias concretas, não fosse razoavelmente exigível”.

Ainda sobre o tema, de acordo com Faria (2014, p. 8)

Aquele que lesar um bem jurídico de maior valor para preservar outro de valor inferior não será beneficiado pelo estado de necessidade. Nesse caso, o agente responde por seu ato, tendo a seu favor uma causa de diminuição de pena que varia de um a dois terços.

Sendo assim, só é considerado estado de necessidade “[...] se o sacrifício do bem for de valor igual ou inferior ao salvo” (FARIA, 2014, p. 8). Como se demonstra, existem requisitos para sua configuração, sendo eles: *Perigo atual*, que

é “[...] a probabilidade de dano (ou lesão) a algum bem juridicamente tutelado”. (FARIA, 2014, p. 9)

Cabe ressaltar que “[...] perigo não é dano, mas o risco, a probabilidade concreta de dano. Antes do início do dano, já se pode alegar estado de necessidade porque o legislador fez menção ao perigo”. (FARIA, 2014, p. 9)

Outro requisito para caracterização dessa excludente é a *ameaça ao direito próprio ou alheio*, ou seja, “Qualquer bem jurídico tutelado pelo ordenamento pode ser defendido por meio do estado de necessidade, como a vida, o patrimônio etc.” (FARIA, 2014, p. 9)

Dessa forma, pode-se afirmar que: “age em estágio de necessidade tanto aquele que atua para salvar direito próprio como aquele que atua para salvar direito alheio, hipótese na qual se fala em estado de necessidade de terceiro”. (FARIA, 2014, p. 10)

Já o terceiro requisito da excludente em estudo é o *perigo não provocado voluntariamente pelo agente*, assim conforme menciona Faria (2014, p. 10)

[...] o perigo pode ser oriundo da natureza, como um terremoto ou ataque de animais, ou ainda de uma conduta lícita ou ilícita do homem, mas o provocador do perigo não pode se beneficiar da excludente, salvo se o houver provocado involuntariamente.

Já a *inevitabilidade de fato necessitado* é fundamental, tendo em vista que o estado de necessidade “[...] só pode ser invocado quando não houver outro meio de se afastar o perigo”. (FARIA, 2014, p. 12).

Dessa maneira, pode-se afirmar que “a situação deve trazer consigo a inevitabilidade, como o único meio de se salvar um bem em detrimento de outro. Aquele que tem a opção de chamar por socorro, pedir ajuda, chamar a polícia, não pode alegar estado de necessidade”. (FARIA, 2014, p. 12)

Por fim, temos como requisito a *proporcionalidade entre o fato necessitado e o bem jurídico que se procura preservar*, o qual, conforme já mencionado, “[...] caso o valor salvo seja de importância inferior ao bem lesado, não há a figura do estado de necessidade”. (FARIA, 2014, p. 12)

3.2 Legítima defesa

Já em relação a legítima defesa, essa excludente está definida pelo artigo 44 do Código Penal Militar como:

Art. 44. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (BRASIL, 1969)

Sobre essa excludente, comenta Nucci (2014, p. 213)

Trata-se do mais tradicional exemplo de justificação para a prática de fatos típicos. Por isso, sempre foi acolhida, ao longo dos tempos, em inúmeros ordenamentos jurídicos, desde o direito romano, passando pelo direito canônico, até chegar à legislação moderna. Valendo-se da legítima defesa, o indivíduo consegue repelir agressões indevidas a direito seu ou de outrem, substituindo a atuação da sociedade ou do Estado, que não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, através de seus agentes. A ordem jurídica precisa ser mantida, cabendo ao particular assegurá-la de modo eficiente e dinâmico.

Cabe destacar que a legítima defesa “[...] tem sua construção teórica vinculada ao instinto de sobrevivência, sendo, portanto, atrelada ao crime de homicídio”. (FARIA, 2014, p. 13)

Contudo, percebe-se que essa “[...] excludente vem a ser o direito que todos têm de defender seus bens. Sob o ângulo jurídico-social, a legítima defesa é o preceito de que o ordenamento jurídico não pode tutelar o injusto”. (FARIA, 2014, p. 14)

Assim, são requisitos da legítima defesa: *Agressão injusta atual ou iminente*, a qual, em linhas gerais, pode ser compreendida meramente como um sinônimo de agressão ou ataque. “Não é apenas o ato de violência, mas qualquer ato humano que lesa ou coloca em perigo um bem jurídico, com ou sem violência física”. (FARIA, 2014, p. 14)

Sobre o assunto, comenta Faria (2014, p. 14)

Assim, a agressão pode ser ativa ou passiva. Porém, a mera provocação não autoriza a legítima defesa. Ao reagir com agressão a uma provocação, o agente responderá pelo delito. Essa agressão pode ser dolosa ou culposa, por ação ou omissão.

A agressão deve ser proveniente de um ser humano. Ataques de animais não geram legítima defesa, mas estado de necessidade (a menos que o animal seja empregado como instrumento para uma agressão).

Além de injusta, essa agressão deve ser atual ou iminente, “[...] diferentemente do estado de necessidade, no qual só se admite agressão atual. Cabe legítima defesa se o ato for preparatório, desde que nesse ato exista um perigo iminente”. (FARIA, 2014, p. 14-15). Dessa forma, percebe-se que:

“[...] deve ser contemporânea para impedir ou evitar a consumação da agressão. Se ela for passada, existe o revide, o que não é legítima defesa. Agressão futura, isto é, o temor de ser agredido, é chamado ‘legítima defesa antecipada’ também não enseja a excludente”. (FARIA, 2014, p. 15)

O segundo requisito é a *defesa a direito próprio ou alheio*, podendo ser configurado em “[...] relação à agressão contra o titular do direito, bem como na defesa do direito de terceiro, mas, assim como no estado de necessidade, somente pode alegar a legítima defesa quem estiver defendendo bem ou interesse juridicamente protegido”. (FARIA, 2014, p. 15)

Por fim, temos o *uso moderado dos meios necessários*, os quais devem ser guiados apenas no intuito de repelir a injusta agressão. Destaca-se que “meio necessário é aquele que está disponível no momento, o meio menos lesivo que se encontra à disposição do agente. O meio necessário pode ser desproporcional, desde que ele seja o único meio disponível naquele momento”. (FARIA, 2014, p. 17)

3.3 Estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito

Por sua vez, quanto ao estrito cumprimento do dever legal, este se configura, quando “[...] o agente pratica a ação em cumprimento de um dever imposto por lei, penal ou extrapenal. Ele tem o dever de atuar conforme a lei, dentro de seus limites”. (FARIA, 2014, p. 21)

Ressalta-se que, para se considerar dever legal, é fundamental “[...] que o ato esteja previsto em lei, ainda que no sentido lato. Aquele que cumpre um dever moral, religioso ou social não irá se beneficiar por essa excludente”. (FARIA, 2014, p. 21). Nesse sentido, de acordo com o autor (2014, p. 21), são considerados:

“[...] casos típicos de estrito cumprimento do dever legal, entre outros, a execução da pena de morte pelo carrasco, quando o ordenamento jurídico o permitir; a prisão em flagrante delito executada pelos policiais; o ingresso em casa alheia por agentes municipais para efeito de lançamento de

imposto.

Já o exercício regular do direito é considerado a mais ampla excludente de ilicitude, tendo em vista que ela “[...] se irradia por todos os ramos do Direito, porque quem exerce um direito jamais pratica um crime. Se um fato é autorizado pelo direito extrapenal, ele não poderá ser criminalizado”. (FARIA, 2014, p. 18)

Nesse sentido, comenta Nucci (2014, p. 231)

É o desempenho de uma atividade ou a prática de uma conduta autorizada por lei, que torna lícito um fato típico. Se alguém exercita um direito, previsto e autorizado de algum modo pelo ordenamento jurídico, não pode ser punido, como se praticasse um delito.

Com isso, “a expressão ‘direito’ deve ser interpretada de modo amplo, e não restrito, por se tratar de norma mais benéfica para o réu” (FARIA, 2014, p. 18). Englobando todos os direitos pertencentes aos ramos do ordenamento jurídico, sendo direta ou indiretamente reconhecidos. Sobre o tema, o professor Faria (2014, p. 18-19) ainda completa que:

De fato, essa excludente está presente em todos os campos, como no caso do art. 53 da Constituição Federal, em que o parlamentar é imune civil e criminalmente por suas palavras votos ou opiniões.
No mesmo sentido, no Direito Civil, em que existe a figura do desforço imediato para o possuidor que tiver sua posse ameaçada ou turbada e que poderá reagir na tutela do seu direito.
Igual entendimento deve ser levado a efeito com relação às lesões esportivas, desde que dentro das regras (exercício regular de um direito).
Raciocínio igual vale para as intervenções cirúrgicas ou médicas, mesmo que desnecessárias, mas, desde que não haja risco, a pedido do paciente.

Por fim, salienta-se que a diferença entre as duas excludentes aqui estudadas reside no fato de que, enquanto “no exercício regular do direito, o agente tem a opção, uma faculdade na atuação, já no estrito cumprimento do dever legal, ele possui o dever de atuar” (FARIA, 2014, p. 21). Além do mais, cumpre ressaltar que, “como em todas as excludentes, o agente vai responder pelo excesso, por ir além do ato legal determinado” (FARIA, 2014, p. 21).

3.4 Contraponto entre a nova lei de abuso de autoridade e as excludentes de ilicitude

Conforme já retratado em capítulo anterior, a Lei de Abuso de Autoridade foi sancionada no intuito de garantir os direitos fundamentais do cidadão em face de sua violação por agentes públicos.

Assim, por abuso de autoridade, entende-se “o ato ou efeito de impor a vontade de um sobre a de outro, tendo por base o exercício do poder, sem considerar as leis vigentes” (CAPEZ, 2008, p. 716).

Em relação ao contraponto entre a nova Lei em estudo e as tradicionais excludentes de ilicitude apresentadas no capítulo anterior, há que se perceber que, de acordo com os professores Nogueira e Silva (2020, p. 11), “a linha demarcatória que separa as excludentes de ilicitude do abuso de autoridade se caracteriza pela não observância das normas permissivas e pelo dolo consciente de praticar determinado ato ilícito”.

Como exemplo podemos mencionar a invasão de domicílio a revelia do ocupante e sem mandado judicial prevista no artigo 22 da Lei de Abuso de Autoridade.

Tendo em vista que o policial é treinado e sabe perfeitamente que apenas pode adentrar em uma residência quando autorizado ou com mandado expedido por um juiz, quando o faz conscientemente incorre em abuso de autoridade, pois utiliza a força ou sua autoridade para restringir um direito assegurado constitucionalmente.

Nesse sentido, os autores esclarecem ainda que “é necessário que a autoridade restrinja, sem nenhum respaldo legal e com a intenção de abusar do poder, a liberdade do indivíduo”, não sendo necessária sua consumação, mas apenas a turbação do direito. (NOGUEIRA; SILVA, 2020, p. 11)

Como exemplo, podemos mencionar que, apesar de ser dever legal de um agente policial realizar prisões de indivíduos que cometeram crimes tipificados no código penal, o inciso LXI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 determina que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. (BRASIL, 1988)

Diante disso, quando não cumprido os requisitos legais, não há como alegar exercício regular do direito ou cumprimento de dever legal. Dessa forma, como no

exemplo acima citado, caso o policial não obtenha autorização ou mandado judicial para ingressar em uma residência e ainda sim a invadir, estará ocorrendo em crime de abuso de autoridade.

Nesse sendo, caracteriza-se, desta feita, o abuso de autoridade, como se pode ler, no tipo definido pelos termos do artigo 9º da Lei nº 13.869/2019, *in verbis*:

Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:
I - relaxar a prisão manifestamente ilegal;
II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;
III - deferir liminar ou ordem de **habeas corpus**, quando manifestamente cabível. (BRASIL, 2019)

Contudo, algumas condutas de agentes públicos podem vir a ser enquadradas como excludentes, dentre elas, por exemplo, a de um policial armado que ameaçar e levar preso um indivíduo que, em flagrante delito, coloca em risco a vida de outras pessoas. Assim, ele incorre nessa excludente tendo em vista ter agido em legítima defesa de terceiros e exercício regular do direito, quando em sua função age de forma a preservar a vida e a liberdade de alguém.

Nesse caso, pode-se, até mesmo, aplicar mais de uma das excludentes estudadas, como também o estado de necessidade, tendo em vista que o agente de segurança pública agiu no intuito de proteger o bem jurídico que é a vida, não sendo exigível conduta diversa, pois tem o agente o dever legal de enfrentar o perigo. (SOUZA, 2017, p. 10)

Também se pode caracterizar, a legítima defesa, a depender do caso concreto, devido ao fato de estar o policial, em diversos momentos de seu ofício, tentando repelir injusta agressão e, para tanto, utilizando-se dos meios necessários e proporcionais para cessação da mesma.

No entanto, a agressão deve ser injusta e atual ou eminente e deve ser repelida a fim de resguardar o próprio direito ou de terceiros para fins de caracterização da legítima defesa, como se pode ler no capítulo anterior (SOUZA, 2017, p. 12).

Quanto ao estrito cumprimento do dever legal, esse pode claramente se configurar nos casos em que o policial tem o dever de agir obedecendo ao requisito

de dever legal, limitando-se estritamente às imposições previstas em lei, sem cometer quaisquer excessos. (SOUZA, 2017, p. 14)

Como exemplo podemos citar a busca e apreensão em um domicílio com mandado judicial, nesse caso, há um dever de cumprimento da ordem estabelecida por um juiz, não incorrendo, assim, em abuso de autoridade.

Por fim, o exercício regular do direito também pode ser aplicado tendo em vista ser essa uma obrigação do policial militar, que foi treinado e preparado pelo Estado para atuar em defesa dos direitos. (SOUZA, 2017, p. 15)

Também se aplica ao caso o exemplo anterior, tendo em vista que o policial, com ordem investida a ele, cumpre um direito resguardado juridicamente.

Com o estudo realizado, percebe-se que é fundamental analisar as excludentes de ilicitude e o que as separam do abuso de autoridade, “pois existe um limite que demarca onde termina a excludente e onde se inicia o abuso de autoridade”. (NOGUEIRA; SILVA, 2020, p. 15). Diante disso, ressalta-se, uma vez mais, que “não basta a conexão condicional entre a excludente, têm-se a obrigação de praticar os atos nos limites da legalidade”. (NOGUEIRA; SILVA, 2020, p. 15).

Cabe-nos nesse momento apresentar um caso concreto de abuso de autoridade, a fim de elucidar os limites impostos pela nova lei, bem como sua importância. No dia 12 de setembro de 2017 o jornal O Globo relatou o seguinte ocorrido:

Um homem foi agredido por guardas municipais no calçadão do Arpoador na última sexta-feira por filmar uma abordagem dos agentes. O empresário paulista Wilson Gomes, morador do Rio há cinco anos, levou o filho de 19 anos e outros dois amigos para um passeio na praia e, na hora do pôr do sol, começou a fazer uma transmissão ao vivo para mostrar a paisagem. Depois de cinco minutos de gravação, postada na íntegra no Facebook, ele cruzou com guardas municipais que realizavam uma abordagem no calçadão a um adolescente que portava 2,9 gramas de maconha. A partir daí, começou a confusão.

Um dos guardas pergunta o que ele está filmando. Wilson responde: “Estou mostrando a praia para o pessoal. Tem algum problema, amigão?”. O agente diz que iria conduzi-lo à delegacia pelo simples fato de ter filmado a abordagem. Wilson não havia presenciado o motivo da apreensão. Outros guardas chegam e mandam apagar o vídeo, intimidando-o. Ao se recusar apagar a gravação, ele é jogado no chão e levado para a 14ª DP (Leblon) no mesmo veículo do adolescente apreendido. Ficou cerca de cinco horas na delegacia para registrar o boletim de ocorrência. Em seguida, fez o exame de corpo de delito no Instituto Médico-Legal.

O vídeo já mostra tudo, a falta de preparo total da guarda municipal. Estou indignado. Eles me agarraram, me jogaram no chão, entortaram meu braço, meus dedos, para pegar o celular. Meu filho que tentou me defender também apanhou, bateram nele com cassetete. Fui tratado como bandido. Foi a maior vergonha que já passei na vida. As pessoas passando e vendo

uma cena dessa, sendo tratado como bandido — critica o empresário. Mesmo não tendo qualquer relação com o adolescente apreendido nem visto o que, de fato, ocorreu, Wilson aparece como testemunha no boletim de ocorrência do caso, feito na delegacia. O empresário disse que pediu para registrar o abuso de autoridade cometido pelos guardas, mas foi impedido pela escrivã que o atendeu. (RAMALHO, 2017)

Como se nota, esse é um claro caso de abuso de autoridade, onde mesmo que na função de Guarda Municipal, o agente aborda, intimida e leva preso um cidadão.

Percebe-se com isso que a Lei visa coibir esse tipo de ato, sem, contudo, engessar a atuação policial quando feita da forma prescrita em lei.

4 CONCLUSÃO

Conforme se pôde notar no decorrer dessa pesquisa, a Lei de Abuso de Autoridade surgiu com o intuito de coibir ações ilegais por parte dos agentes da segurança pública.

Como relatado nas páginas acima, a atuação policial deve se basear na legalidade, observando, ainda, o cumprimento do dever e a obediência hierárquica. Assim, a nova lei tem por objetivo estrito penalizar aqueles que, com o dever de proteger, agem de forma contrária ao esperado.

Destaca-se que é fundamental analisar o caso concreto para se concluir pela invocação ou não das excludentes de ilicitude, pois são corriqueiras as notícias de policiais que abusam de seu dever legal na condução de uma ação.

O uso da força, por exemplo, por vezes é necessário para conter uma ameaça, contudo, esta deve ser proporcional e estritamente necessária, caso contrário, ocorre como o exemplo concreto acima mencionado, onde um cidadão foi agredido por policiais e conduzido a delegacia apenas por estar filmando um cenário próximo a realização de uma operação de prisão por porte de drogas.

A atuação desses agentes sempre deve ser pautada na preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos, trabalhando para a vida e as liberdades, jamais para atender requisitos pessoais ou para demonstrar sua força.

A título de exemplo, podemos mencionar uma prisão em flagrante, onde para conter uma ameaça o policial utiliza dos meios necessários para deter o agente, nesse caso, incorrerá em algumas das excludentes de ilicitude, como a legítima defesa de terceiros, o estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito.

Fora dessas condições, ou seja, ao realizar uma prisão injusta ou indevida, se configurará o abuso de autoridade e, com isso, a penalização nos termos da lei.

Portanto, é fundamental observar os limites entre as excludentes e o abuso de autoridade, buscando sempre refletir nos requisitos e imposições da lei, ressaltando que todo ato policial deve ser realizado dentro da legalidade e jamais como forma de demonstração de poder.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019.** Lei de abuso de autoridade. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 16 set. 2020.

CAPEZ, Fernando Capez. **Curso de Direito Penal:** legislação penal especial. 16d. São Paulo: Saraiva, 2008

CARNEIRO, Tiago Cabral. **Natureza jurídica do tiro de comprometimento letal, realizado pelo sniper policial.** 2012. 68 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/634/3/20776345_Tiago%20Carneiro.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

FARIA, Fernanda Cury de. **Causas de exclusão da antijuridicidade.** 2014. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/causas_de_exclusao_da_antijuridicidade.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

LOPES, Adriana Cristina Dias. **A Lei 13.869/2019 e a atuação receosa das autoridades públicas.** In: MEZACASA, Douglas Santos. O direito e sua complexa concreção 3. Ponta Grossa: Atena, 2020. p. 268-281. Disponível em: <https://www.finersistemas.com/atenaeditora/index.php/admin/api/artigoPDF/33081>. Acesso em: 16 set. 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 15. ed. ref. ampl. atual até a Emenda Constitucional 19. São Paulo: Malheiros, 2002.

MINAS GERAIS. **Norma Técnica Nº 30.003.3/2020 - EMPM:** Lei de abuso de autoridade. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/449628824/BGPM-nr-3-de-09-01-2020-pdf>. Acesso em: 16 set. 2020.

MINAS GERAIS. **O papel da Polícia Militar no Sistema de Defesa Social.** [2020]. Disponível em: <https://www.policiamilitar.mg.gov.br/portal-pm/31bpm/conteudo.action?conteudo=901&tipoConteudo=itemMenu>. Acesso em: 16 set. 2020.

NOGUEIRA, Josafá Souza; SILVA, Luiz Henrique B. de Azevedo. **O liame entre o estrito cumprimento do dever legal e o abuso de autoridade.** 2020. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:uCDxXaY9NpsJ:revista.fmb.edu.br/index.php/fmb/article/view/59+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 17 out. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 4. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 13. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

POLTRONIERI, Willion Matheus. **Segurança Pública: dever do estado, direito e responsabilidade de todos**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53353/seguranca-publica-dever-do-estado-direito-e-responsabilidade-de-todos>. Acesso em: 10 mar. 2020.

RAMALHO, Guilherme. **Guardas agridem homem por filmar abordagem no Arpoador**. O Globo, [S. l.], 12 set. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/guardas-agridem-homem-por-filmar-abordagem-no-arpoador-veja-video-21811346?GLBID=167ffbed039ec20455e42a285c7e8b0cb4a59756b704a6c414741772d387842304c74724b5049346f71386b735646556c48647a5947415762384d534a744963345a6e7a66482d7579756d31617268733636474547794156626e4f54706a56725734722d526c673d3d3a303a75656c656162736a74626771767561726e686462>. Acesso em: 3 nov. 2020.

SANCHES, Sandra Cristina Floriano Pereira de Oliveira; PEGORETTI JÚNIOR, Carlos Roberto. **Origem do poder de polícia – liberdades x interesse público – aspectos filosóficos**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1128. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3145/origem-poder-policia-liberdades-x-interesse-publico-aspectos-filosoficos>>. Acesso em: 16 mar. 2020.

SANTOS, Vânia Cristina Tostes dos. **As excludentes de ilicitude**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37718/as-excludentes-de-ilicitude#:~:text=23%20do%20C%C3%B3digo%20Penal%2C%20estar%C3%A1,o%20exerc%C3%ADcio%20regular%20de%20direito..> Acesso em: 17 out. 2020.

SILVA, Claudio Alves da. **Uso legal da força como tema do Direito Operacional Militar**. 2017. Disponível em: <https://calaudo.jusbrasil.com.br/artigos/550411821/uso-legal-da-forca-como-tema-do-direito-operacional-militar>. Acesso em: 16 set. 2020.

SOUZA, Ariellye Nascimento de. **A obrigatoriedade de o estado arcar com a defesa técnica do policial militar nos casos de excludentes de ilicitude**. 21 f. TCC (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2017. Disponível em: <http://repositorio.ufjf.br:8080/jspui/bitstream/ufjf/6209/1/ariellyenascimentodesouza.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2020.